



2023/0288(COD)

19.1.2024

ALTERAÇÕES

11 - 63

Projeto de parecer
Milan Brglez
(PE754.689v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2023)0459 – C9-0316/2023 – 2023/0288(COD))

Alteração 11
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) *As* estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são **necessárias** para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e o Semestre Europeu.

Alteração

(1) **Dados exatos, atempados, fiáveis e comparáveis para compilar** estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são **necessários** para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, **assim como para que esta exerça as competências que lhe são atribuídas nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, **juntamente com o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos**, e o Semestre Europeu.

Or. en

Alteração 12
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) *As estatísticas* do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são necessárias para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais *e* o Semestre Europeu.

Alteração

(1) **Estatísticas exatas, atempadas e comparáveis** do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia são necessárias para a conceção, a execução e a avaliação das políticas da União, em especial as relacionadas com a coesão económica, social e territorial, a Estratégia Europeia para o Emprego, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Semestre Europeu **e o Plano de Ação para**

Alteração 13
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Alteração

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra, dos níveis salariais, **da cobertura da negociação coletiva e do acompanhamento da Diretiva relativa ao tempo de trabalho (2003/88/CE)** em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Alteração 14
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Alteração

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/¹⁵ e o acompanhamento de salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, **bem como da cobertura da negociação coletiva**, em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Or. en

Alteração 15
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de

Alteração

(2) A prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1176/2011¹⁵ e o acompanhamento de

salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

salários mínimos adequados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ exigem informações exatas sobre a evolução dos custos horários da mão de obra e dos níveis salariais, **bem como da cobertura da negociação coletiva**, em todos os Estados-Membros.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre prevenção e correção dos desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

¹⁶ Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

Or. en

Alteração 16
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.

Alteração

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra, **inclusive no que diz respeito aos lucros**. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.

Or. en

Alteração 17
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra.

Alteração

(3) O Banco Central Europeu utiliza as estatísticas europeias do mercado de trabalho associadas às empresas, no contexto da política monetária única, para monitorizar os riscos de inflação e deflação decorrentes dos custos da mão de obra. Por conseguinte, são necessárias estatísticas da União exatas, atempadas e comparáveis sobre a evolução dos custos da mão de obra **e o crescimento dos salários**.

Or. en

Alteração 18
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É necessário alargar a cobertura **das estatísticas** sobre ofertas de emprego e a atualidade do índice de custos da mão de obra, uma vez que ambos os indicadores figuram entre os Principais Indicadores Económicos Europeus (PIEE)¹⁷, necessários para acompanhar as políticas monetárias e económicas.

Alteração

(4) É necessário alargar a cobertura **de modo a incluir dados** sobre ofertas de emprego e **melhorar** a atualidade do índice de custos da mão de obra, uma vez que ambos os indicadores figuram entre os Principais Indicadores Económicos Europeus (PIEE)¹⁷, necessários para acompanhar as políticas monetárias e económicas.

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas da zona euro «rumo a melhores metodologias para as estatísticas e os indicadores da zona euro»

¹⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas da zona euro «rumo a melhores metodologias para as estatísticas e os indicadores da zona euro»

[COM(2002) 661 final de 27 de novembro de 2002].

[COM(2002) 661 final de 27 de novembro de 2002].

Or. en

Alteração 19
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres, a fim de acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 20
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres, a **fim de** acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género.

Alteração

(5) É necessária uma base jurídica para regulamentar a transmissão das disparidades salariais anuais entre homens e mulheres **e para avaliar a aplicação e o impacto da Diretiva (UE) 2023/970, bem como para** acompanhar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo 5 relativo à igualdade de género **e o objetivo 8 referente ao trabalho digno e ao crescimento económico.**

Alteração 21
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho

Alteração

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, ***em consonância com a Diretiva relativa à transparência salarial***, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho

igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

Alteração 22 **Nikolaj Villumsen**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006,

Alteração

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais *e de pensões* entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006,

p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

Alteração 23

Irena Joveva

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A aplicação **do princípio** da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de

Alteração

(6) A aplicação, **o acompanhamento e a avaliação** da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de

2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

Alteração 24 **Margarita de la Pisa Carrión**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional¹⁸ exige dados comparáveis sobre os salários recebidos por homens e mulheres. A Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres¹⁹ exige que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados atualizados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres, anualmente e em tempo útil. Esta obrigação deve ser complementada pelo quadro estatístico adequado necessário para compilar e transmitir dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

¹⁸ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

¹⁹ Diretiva (UE) 2023/970 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 para reforçar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres através de transparência remuneratória e mecanismos que garantam a sua aplicação (JOL L 132 de 17.5.2023, p. 21).

Or. en

Alteração 25
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Na sequência do Plano de Ação para a Economia Social, bem como dos objetivos estabelecidos na Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, em particular no que se refere ao objetivo de criar igualdade de oportunidades e garantir a igualdade de acesso à participação na sociedade e na economia, são necessários dados atempados, comparáveis e exatos sobre a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Esses dados proporcionarão a tão necessária avaliação dos progressos realizados nos esforços comuns para reduzir as disparidades nas taxas de emprego e aumentar a taxa de emprego das pessoas

com deficiência.

Or. en

Alteração 26
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A recolha de dados deve cumprir as regras estabelecidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). A recolha de dados não deve criar encargos administrativos excessivos para as empresas, em especial as PME.

Or. en

Alteração 27
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as PME, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

(9) Tendo em vista limitar os encargos para as empresas, em especial para as ***empresas sociais, as PME e as microempresas***, as autoridades estatísticas nacionais devem considerar fontes administrativas e inovadoras, cujo principal objetivo não seja o fornecimento de estatísticas, para substituir ou complementar os inquéritos estatísticos, sob reserva do cumprimento das exigências de qualidade das estatísticas oficiais. A mais recente evolução tecnológica e digital pode contribuir para este objetivo.

Or. en

Alteração 28
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Sempre que as atividades a realizar nos termos do presente regulamento envolvam o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve respeitar a legislação aplicável da UE em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. De acordo com o princípio da minimização dos dados estabelecido nesses regulamentos, os dados fornecidos nos termos do presente regulamento devem ser agregados de tal forma que as pessoas não possam ser identificadas.

Or. en

Alteração 29
Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) O tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, que seja considerado como sendo de interesse público, deve estar sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Em especial, é necessário assegurar a conformidade com

o princípio do anonimato dos dados pessoais.

Or. en

Alteração 30
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A utilização de técnicas de recolha de dados em sítios Web, devido à sua natureza habitual de pesquisa não estruturada sobre o que é público na Internet, pode não respeitar o princípio da exatidão da proteção de dados, na medida em que não exista uma avaliação da fiabilidade das fontes. Os mesmos requisitos de qualidade para as estatísticas oficiais (por exemplo, o princípio da exatidão estatística e da fiabilidade dos dados de origem) podem ser afetados.

Or. en

Alteração 31
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Empresa social», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e respeitando os princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob

diversas formas jurídicas^{1-A};

1-A Recomendação do Conselho sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social, de 9 de novembro de 2023

Or. en

Alteração 32
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem um contrato de trabalho direto (seja ele formal ou informal) com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

Alteração

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência **legal** ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem um contrato de trabalho direto (seja ele formal ou informal) com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

Or. en

Alteração 33
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem **um contrato** de trabalho **direto (seja ele formal ou informal)** com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

Alteração

(5) «Trabalhador», uma pessoa, independentemente da respetiva nacionalidade, residência ou tempo de atividade no Estado-Membro, que tem **uma relação** de trabalho **direta** com uma empresa e recebe remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo, incluindo sazonal); a remuneração de um trabalhador pode revestir a forma de ordenados e salários, incluindo bónus, remuneração por trabalhos à peça e trabalho por turnos, subsídios, honorários, comissões e remunerações em espécie;

Or. en

Alteração 34
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem **um contrato** de trabalho **direto (seja ele formal ou informal) com um trabalhador**;

Alteração

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem **uma relação** de trabalho **direta com um trabalhador, estabelecida por um contrato** formal ou **um acordo informal**;

Or. en

Alteração 35
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem **um contrato** de trabalho **direto (seja ele formal ou informal)** com um trabalhador;

Alteração

(6) «Empregador», uma empresa ou unidade local que tem **uma relação** de trabalho **direta** com um trabalhador;

Or. en

Alteração 36

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 - parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer tratamento de dados decorrente do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), não prejudica o disposto na Diretiva 2002/58 [Diretiva Privacidade Eletrónica]. A utilização de técnicas de recolha de dados na Internet deve limitar-se a dados não pessoais.

Or. en

Alteração 37

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Uma condição necessária para a licitude do tratamento de dados pessoais provenientes destas fontes é a existência de uma base jurídica nos termos do artigo 6.º do RGPD e/ou do artigo 5.º do RPDUE. Em caso de tratamento de categorias especiais de dados, deve

também ter-se em conta a proibição geral prevista no artigo 9.º do RGPD e no artigo 10.º do RPDUE, bem como as respetivas exceções.

Or. en

Alteração 38
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

– ii) disparidades salariais entre homens e mulheres;

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 39
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– iii) *razões objetivas para essa disparidade salarial;*

Or. en

Alteração 40
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– iii) *cobertura da negociação coletiva;*

Or. en

Alteração 41
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- **iii) cobertura da negociação coletiva;**

Or. en

Alteração 42
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- **cobertura da negociação coletiva**

Or. en

Alteração 43
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- **iv) a disparidade de pensões entre homens e mulheres;**

Or. en

Alteração 44
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– v) *número de horas trabalhadas;*

Or. en

Alteração 45
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar a lista de tópicos detalhados, a periodicidade, os períodos de referência e os prazos de transmissão estabelecidos no anexo.*

Suprimido

Or. en

Alteração 46
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão *fica* habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar a lista de tópicos detalhados, *a periodicidade, os períodos de referência e os prazos de transmissão* estabelecidos no anexo.

3. A Comissão *está* habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º para alterar a lista de tópicos detalhados *conforme* estabelecidos no anexo. *Os atos delegados devem ser adotados, pelo menos, 24 meses antes do início do período de referência aplicável.*

Alteração 47

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve assegurar que ***as alterações não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes. Para o efeito, devem ser iniciados estudos de viabilidade nos termos do artigo 9.º e os seus resultados devem ser devidamente avaliados e tidos em conta.***

Alteração

4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3 ***do presente artigo***, a Comissão deve assegurar que:

(a) os atos delegados visam alcançar a neutralidade ou a redução dos custos e dos encargos, não podendo, em caso algum, impor custos ou encargos adicionais significativos aos Estados-Membros ou aos respondentes;

(b) um máximo de dois tópicos detalhados são substituídos por outro tópico detalhado e um máximo de um tópico detalhado no total para todos os domínios enumerados no anexo é aditado durante um período de dez anos consecutivos;

(c) qualquer novo tópico detalhado deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 9.º

Alteração 48

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) sob a forma de dados agregados, com exceção do tópico «estrutura dos ganhos», a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i), relativamente ao qual devem ser transmitidos microdados referentes a trabalhadores individuais e unidades locais.

Alteração

5. ***Todo o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao necessário e proporcional à finalidade para a qual são tratados.*** Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) sob a forma de dados agregados, ***de forma a que as pessoas não possam ser identificadas***, com exceção do tópico «estrutura dos ganhos», a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea i), relativamente ao qual devem ser transmitidos microdados referentes a trabalhadores individuais e unidades locais.

Or. en

Alteração 49

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *Objetivos de precisão;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Consideramos que se trata de um elemento essencial que poderia impedir os Estados-Membros de recorrer a fontes de dados alternativas.

Alteração 50

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea e)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(e) Os períodos de recolha de dados.	Suprimido

Or. en

Alteração 51

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
1. As estatísticas produzidas no âmbito do presente regulamento devem ser compiladas com respeito <i>a uma ou mais das</i> seguintes unidades estatísticas:	1. As estatísticas produzidas no âmbito do presente regulamento devem ser compiladas com respeito <i>às</i> seguintes unidades estatísticas:

Or. en

Alteração 52

Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	(c-A) <i>Aprendizes e estagiários.</i>

Or. en

Alteração 53

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
2. Para <i>os tópicos «índice de custos</i>	2. Para o <i>tópico</i> «ofertas de emprego»,

da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e «ofertas de emprego», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), a população estatística é constituída por todas as empresas ou unidades locais residentes no Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), a população estatística é constituída por todas as empresas ou unidades locais residentes no Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

Or. en

Justificação

O requisito de cobertura do índice de custos da mão de obra deve ser alargado às unidades com pelo menos 10 trabalhadores. Existe uma incoerência entre as coberturas do índice de custos da mão de obra (ICM) e das estatísticas sobre os custos da mão de obra – os dados das estatísticas dos custos de mão de obra abrangem entidades com 10 ou mais trabalhadores. O índice de custos da mão de obra refere-se a dados das estatísticas sobre os custos da mão de obra, pelo que a compatibilidade da cobertura do índice de custos da mão de obra e das estatísticas sobre os custos da mão de obra é crucial.

Alteração 54

Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Têm **um** ou mais trabalhadores.

Alteração

(b) Têm **trinta** ou mais trabalhadores.

Or. en

Alteração 55

Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para os tópicos «estrutura dos ganhos», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e «disparidades salariais entre homens e mulheres», a que se refere o

Alteração

Para os tópicos «estrutura dos ganhos», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), «disparidades salariais entre homens e mulheres» e «razões objetivas

artigo 4.º, n.º 1, alínea a), *subalínea* ii), no que diz respeito aos dados sobre o empregador, a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes no Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

para essas disparidades salariais», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), *subalíneas* ii) e iii), no que diz respeito aos dados sobre o empregador, a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes no Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

Or. en

Alteração 56
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Têm *um* ou mais trabalhadores.

Alteração

(b) Têm *trinta* ou mais trabalhadores.

Or. en

Alteração 57
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação do n.º 3, alíneas a) e b), no que diz respeito aos dados relativos às disparidades salariais entre homens e mulheres para o período de referência de 2026, a transmissão abrange todas as unidades locais que fazem parte de empresas com **10** ou mais trabalhadores e que, para além das atividades excluídas no n.º 3, alínea a), não pertencem à secção «Administração pública e defesa; segurança social obrigatória» da classificação NACE.

Alteração

4. Em derrogação do n.º 3, alíneas a) e b), no que diz respeito aos dados relativos às disparidades salariais entre homens e mulheres para o período de referência de 2026, a transmissão abrange todas as unidades locais que fazem parte de empresas com **100** ou mais trabalhadores e que, para além das atividades excluídas no n.º 3, alínea a), não pertencem à secção «Administração pública e defesa; segurança social obrigatória» da classificação NACE.

Or. en

Alteração 58

Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Para **o tópico** «estrutura dos custos da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes do Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

Alteração

5. Para **os tópicos** «estrutura dos custos da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), **e «índice de custos da mão de obra», a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)**, a população estatística é constituída por todas as unidades locais residentes do Estado-Membro e que preenchem as seguintes condições:

Or. en

Justificação

O requisito de cobertura do índice de custos da mão de obra deve ser alargado às unidades com, pelo menos, 10 trabalhadores. Existe uma incoerência entre as coberturas do índice de custos da mão de obra (ICM) e das estatísticas sobre os custos da mão de obra – os dados das estatísticas sobre os custos da mão de obra abrangem entidades com 10 ou mais trabalhadores. O índice de custos da mão de obra refere-se a dados das estatísticas sobre os custos da mão de obra, pelo que a compatibilidade da cobertura do índice de custos da mão de obra e das estatísticas sobre os custos da mão de obra é crucial.

Alteração 59

Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Fazem parte de empresas com **dez** ou mais trabalhadores.

Alteração

(b) Fazem parte de empresas com **cem** ou mais trabalhadores.

Or. en

Alteração 60
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *Para todos os tópicos constantes do anexo, os Estados-Membros recolhem e fornecem dados separados sobre empresas sociais.*

Or. en

Alteração 61
Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ ₍₂₎	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos <i>Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

		<p>Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i></p>				
		<p>Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na</i></p>				

		<i>amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i>				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de</i>				

		<i>trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre e civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026	
	Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>					
	Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>					
	Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do		

		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procur a de mão de obra	Ofertas de emprego	<i>Postos vagos Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestr ais	Trimestr e civil	- Estimati vas precozes: T+45 dias - Data-limit e: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		<i>Postos ocupados Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Após o final do período de referência «T».						
(2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Alteração

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico ⁽¹⁾	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽²⁾ ⁽³⁾	Primeiro período de referência
Rendime ntos	Estrutura dos ganhos	<i>Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

		<p>Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i></p>				
		<p>Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na</i></p>				

		<i>amostra e para o respectivo empregador (por exemplo, ponderações).</i>				
	Disparidade salarial entre mulheres e homens	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres. Razões objetivas para essa disparidade salarial.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
	Cobertura da negociação coletiva	Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028

		<i>mão de obra e componentes desses custos.</i>				
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
	Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre e civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				

		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Todos os tópicos devem ser desagregados por empresas sociais.						
(2) Após o final do período de referência «T».						
(3) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Or. en

Alteração 62
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Anexo I

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ ₍₂₎	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos <i>Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026
		Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i>				
		Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i>				

		<p>Períodos de trabalho</p> <p><i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito</p> <p><i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i></p>				
	Disparida de salarial entre homens e mulheres	<p>Remuneração horária</p> <p><i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i></p>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<p><i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i></p>				

		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
		Índice de custos de mão de obra				

		<i>ajustadas.</i>				
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>			primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre e civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite : T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				

(1) Após o final do período de referência «T».

(2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).

Alteração

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	<i>Tópico</i> ⁽¹⁾	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽²⁾ ⁽³⁾	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	<i>Rendimentos Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026
		<i>Características do empregador Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i>				
		<i>Características do trabalhador Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional</i>				

		<i>relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i>				
		Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i>				
		Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i>				
Disparida de salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026	

		<i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i>				
		<i>Trabalhadores por conta de outrem Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
	Cobertura da negociação coletiva	Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	<i>Custos de mão de obra Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i> <i>Horas trabalhadas Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i> <i>Horas pagas Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i> <i>Trabalhadores por conta de outrem Número de trabalhadores por tipos principais.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028

		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
	Índice de custos de mão de obra	Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre e civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026
Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>						
Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>						
Custos anuais de mão de obra		Anuais	Ano civil	Fim do		
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre e civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite	Primeiro trimestre de 2026

		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>			e: T+70 dias	
(1) Todos os tópicos devem ser desagregados por empresas sociais.						
(2) Após o final do período de referência «T».						
(3) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Or. en

Alteração 63
Nikolaj Villumsen

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	Tópico	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽¹⁾ ₍₂₎	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	Rendimentos <i>Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

		<p>Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i></p>				
		<p>Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Períodos de trabalho <i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito <i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados</i></p>				

		<i>para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i>				
	Disparida de salarial entre homens e mulheres	Remuneração horária <i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondente s diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028

		<p>Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i></p>				
		<p>Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i></p>				
		<p>Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i></p>				
		<p>Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i></p>				
	Índice de custos de mão de obra	<p>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>	Trimestrais	Trimestre civil	-Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite: T+65 dias	Primeiro trimestre de 2026
		<p>Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i></p>				

		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limite : T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026
		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Após o final do período de referência «T».						
(2) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Alteração

ANEXO I

Domínios, tópicos e tópicos detalhados; periodicidade do fornecimento de dados, períodos de referência e prazo para a transmissão de dados por tópico

Domínio	<i>Tópico</i> ⁽¹⁾	Tópico detalhado	Periodicidade	Período de referência	Prazo de transmissão dos dados ⁽²⁾ ⁽³⁾	Primeiro período de referência
Rendimentos	Estrutura dos ganhos	<p>Rendimentos <i>Remuneração anual e mensal total e todas as suas componentes, bem como remuneração horária paga a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p> <p>Características do empregador <i>Informação económica, jurídica, geográfica e de emprego relativa à unidade local a que pertence cada trabalhador incluído na amostra e à sua empresa.</i></p> <p>Características do trabalhador <i>Informação individual demográfica, habilitacional, contratual e profissional relativa a cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+16 meses	2026

		<p>Períodos de trabalho</p> <p><i>Informação relativa aos períodos de trabalho remunerado de cada trabalhador incluído na amostra.</i></p>				
		<p>Elementos técnicos do inquérito</p> <p><i>Informação relativa à amostragem e à recolha de dados para cada trabalhador incluído na amostra e para o respetivo empregador (por exemplo, ponderações).</i></p>				
	Disparidade salarial entre homens e mulheres	<p>Remuneração horária</p> <p><i>Remuneração horária dos homens e das mulheres por</i></p>	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
		<p><i>características principais do empregador e do trabalhador e correspondentes diferenças relativas entre a remuneração horária dos homens e das mulheres.</i></p>				

		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de homens e mulheres por características do empregador e do trabalhador.</i>				
	Cobertura da negociação coletiva	Número de empregados abrangidos por convenções coletivas de trabalho	Anuais	Ano civil	T+13 meses	2026
Custos de mão de obra	Estrutura dos custos da mão de obra	Custos de mão de obra <i>Custos totais suportados pelo empregador para a contratação de mão de obra e componentes desses custos.</i>	De quatro em quatro anos	Ano civil	T+18 meses	2028
		Horas trabalhadas <i>Horas efetivamente trabalhadas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Horas pagas <i>Horas pagas por tipos principais de trabalhadores.</i>				
		Trabalhadores por conta de outrem <i>Número de trabalhadores por tipos principais.</i>				
		Unidades locais <i>Informação sobre as unidades locais na amostra.</i>				
Índice de	Índice trimestral dos	Trimestrais	Trimestre civil	- Estimati	Primeiro trimestre	

	custos de mão de obra	custos da mão de obra por hora trabalhada <i>Índice trimestral dos custos da mão de obra por hora trabalhada, por tipo de custos; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>			vas precoces: T+45 dias - Data-limit e: T+65 dias	de 2026
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Índice trimestral dos custos totais da mão de obra <i>Séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
		Custos anuais de mão de obra	Anuais	Ano civil	Fim do	
		<i>Níveis de custos anuais da mão de obra (ponderações) por tipo de custos.</i>		Ano civil	primeiro trimestre do ano T+1 + 65 dias	
Procura de mão de obra	Ofertas de emprego	Postos vagos <i>Informação sobre os postos vagos registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>	Trimestrais	Trimestre civil	-Estimativas precoces: T+45 dias - Data-limit e: T+70 dias	Primeiro trimestre de 2026

		Postos ocupados <i>Informação sobre os postos ocupados registados; séries cronológicas ajustadas e não ajustadas.</i>				
(1) Todos os tópicos devem ser desagregados por empresas sociais.						
(2) Após o final do período de referência «T».						
(3) Caso os prazos acima referidos coincidam com um sábado ou um domingo, o prazo efetivo é a segunda-feira seguinte antes das 12:00 (CET).						

Or. en